

**TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E SOBERANIA ESTATAL: UMA  
ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ENTRE JURISDIÇÃO E  
AUTODETERMINAÇÃO NA PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

*International courts and state sovereignty: an analysis of the balance between jurisdiction and self-determination in the protection of human rights*

**Carolina Pavese Barbosa Machado<sup>1</sup>**

PUC-MG

DOI: <https://doi.org/10.62140/CPBM5572025>

**Sumário:** 1. Introdução: Justificativa e relevância do tema; 2. Fundamentos Teóricos e Jurídicos: Conceito de soberania estatal no Direito Internacional, Jurisdição internacional: natureza e limites, Direitos humanos no contexto do Direito Internacional; 3. Tribunais Internacionais e a Proteção de Direitos Humanos: Histórico e evolução dos tribunais internacionais, A Corte Internacional de Justiça e sua jurisdição, O Tribunal Penal Internacional e os crimes contra a humanidade, Tribunais regionais de direitos humanos: exemplos e impacto; 4. O Conflito Entre Jurisdição Internacional e Soberania Estatal: Tensão entre 9 e decisões internacionais, Cooperação e resistência dos Estados às decisões de tribunais internacionais; 5. O Papel dos Tribunais Internacionais no Equilíbrio Entre Soberania e Proteção de Direitos Humanos: Mecanismos de diálogo entre tribunais e Estados, A influência da jurisdição internacional sobre políticas nacionais; 6. Desafios e Perspectivas para o Futuro: Perspectivas sobre a relação entre soberania e direitos humanos em um mundo

---

<sup>1</sup> Advogada. Sócia e Head de Direito Internacional do Escritório de Advocacia Paulon Advogados Associados. Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. E-Mail: [carolinapavese@outlook.com](mailto:carolinapavese@outlook.com). Orchid: <https://orcid.org/0009-0008-1588-508X>

globalizado; 7. Conclusão; Referências Bibliográficas.

**Resumo:** O artigo explora o equilíbrio entre soberania estatal e jurisdição internacional na proteção dos direitos humanos, abordando os fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam a tensão entre autodeterminação e decisões de tribunais internacionais. São analisados o papel histórico e atual dos tribunais internacionais, a interação entre jurisdição supranacional e políticas nacionais, e os desafios enfrentados em um mundo globalizado. A pesquisa conclui que, embora existam tensões significativas, o diálogo e a cooperação entre Estados e tribunais são essenciais para consolidar uma justiça internacional efetiva, que respeite tanto a soberania quanto os direitos universais.

**Palavras-chave:** 1-Soberania estatal; 2- Tribunais internacionais; 3- Direitos humanos; 4- Jurisdição internacional.

**Abstract:** The article explores the balance between state sovereignty and international jurisdiction in human rights protection, addressing the theoretical and legal foundations underlying the tension between self-determination and international court decisions. It analyzes the historical and current role of international courts, the interaction between supranational jurisdiction and national policies, and the challenges faced in a globalized world. The research concludes that, despite significant tensions, dialogue and cooperation between states and courts are essential to consolidating effective international justice that respects both sovereignty and universal rights.

**Keywords:** 1- State sovereignty; 2- International courts; 3- Human rights; 4- International jurisdiction.

## 1. Introdução

### 1.1. Justificativa e Relevância do Tema

O sistema internacional contemporâneo está marcado por um crescente embate entre a soberania estatal e a jurisdição internacional, especialmente no âmbito da proteção dos direitos humanos. Enquanto os tribunais internacionais buscam garantir a aplicação universal de normas e princípios fundamentais, os Estados frequentemente resistem, alegando a preservação de sua autodeterminação e integridade. Esse dilema adquire relevância, sobretudo, em um cenário global caracterizado por conflitos armados, violações massivas de direitos e desafios transnacionais. A análise desse equilíbrio é indispensável para compreender os limites e as possibilidades do Direito Internacional no século XXI.

Contudo, a soberania não é absoluta e deve coexistir com as obrigações internacionais dos Estados, incluindo aquelas relacionadas à proteção de direitos humanos. A doutrina moderna reconhece que a soberania é também uma responsabilidade, especialmente no que diz respeito à garantia da dignidade humana. Assim, o conceito evoluiu de uma visão puramente territorial para uma perspectiva que considera a interdependência global e os limites impostos pelo Direito Internacional.

## **2. Fundamentos Teóricos e Jurídicos**

A análise do equilíbrio entre soberania estatal e jurisdição internacional na proteção de direitos humanos exige um entendimento sólido dos fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam esses conceitos. Neste capítulo, serão discutidos o conceito de soberania estatal no Direito Internacional, a natureza e os limites da jurisdição internacional, e a evolução do tratamento dos direitos humanos no contexto jurídico internacional.

### **2.1. Conceito de Soberania Estatal do Direito Internacional**

A soberania estatal é um princípio fundamental do Direito Internacional, estabelecido na Paz de Vestfália (1648) e consolidado ao longo dos séculos como o direito exclusivo de cada Estado de exercer autoridade suprema dentro de seu território e de ser livre de interferências externas. Este princípio encontra respaldo na Carta

das Nações Unidas, cujo Artigo 2(1) reconhece a igualdade soberana dos Estados, e é reforçado pelo princípio da não intervenção nos assuntos internos.

Contudo, a soberania não é absoluta e deve coexistir com as obrigações internacionais dos Estados, incluindo aquelas relacionadas à proteção de direitos humanos. A doutrina moderna reconhece que a soberania é também uma responsabilidade, especialmente no que diz respeito à garantia da dignidade humana. Assim, o conceito evoluiu de uma visão puramente territorial para uma perspectiva que considera a interdependência global e os limites impostos pelo Direito Internacional.

## **2.2. Jurisdição Internacional: Natureza e Limites**

A jurisdição internacional refere-se ao poder de tribunais ou instituições supranacionais de decidir sobre questões que transcendem as fronteiras de um único Estado, aplicando normas de alcance global ou regional. Sua natureza é essencialmente consensual, ou seja, os Estados devem aceitar explicitamente a competência dos tribunais internacionais, seja por meio de tratados, seja por adesão a convenções específicas.

Apesar disso, a jurisdição internacional enfrenta limites significativos. Primeiramente, há a questão da implementação de suas decisões, que dependem da cooperação dos Estados. Além disso, o princípio da imunidade soberana, especialmente em questões relacionadas a atos de Estado, pode restringir a atuação de tribunais internacionais. A resistência de alguns Estados à jurisdição internacional reflete o desafio de harmonizar a autoridade supranacional com as prerrogativas soberanas.

## **2.3. Direitos Humanos no Contexto do Direito Internacional**

Os direitos humanos emergiram como um componente central do Direito Internacional após a Segunda Guerra Mundial, marcando um afastamento da noção de que os direitos das pessoas eram exclusivamente uma questão de jurisdição doméstica. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os Pactos Internacionais de 1966 estabeleceram um marco normativo que reconhece a dignidade e os direitos inalienáveis de todos os seres humanos.

A proteção dos direitos humanos transcende fronteiras, demandando a

criação de sistemas jurídicos internacionais e regionais. Tribunais como a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional desempenham um papel crucial na responsabilização por violações e na promoção da justiça. Contudo, os esforços de proteção de direitos humanos frequentemente entram em conflito com as alegações de soberania estatal, especialmente em casos envolvendo intervenções humanitárias, julgamentos por crimes de guerra e violações sistêmicas.

### **3. Tribunais Internacionais e a Proteção de Direitos Humanos**

#### **3.1. Histórico e Evolução dos Tribunais Internacionais**

Os tribunais internacionais representam uma das mais importantes inovações no Direito Internacional, criados para lidar com disputas entre Estados, proteger direitos fundamentais e assegurar a responsabilização por crimes de maior gravidade. Sua evolução reflete o desenvolvimento do sistema internacional, os desafios enfrentados em cada período histórico e o crescente reconhecimento da necessidade de mecanismos jurídicos para promover a paz, a justiça e a cooperação global.

##### **3.1.1. As Origens dos Tribunais Internacionais**

O conceito de justiça internacional remonta a iniciativas históricas para regular a guerra e mediar conflitos entre Estados. O Tribunal de Arbitragem de Haia, estabelecido pela Convenção de Haia de 1899, foi um marco inicial, proporcionando um fórum para resolver disputas interestatais de maneira pacífica. No entanto, suas limitações em termos de força coercitiva e de aplicação de decisões restringiram seu impacto.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional (TPJI) foi criado em 1921 sob a Liga das Nações, representando um avanço significativo. Apesar de sua influência limitada devido à falta de adesão universal e à ausência de mecanismos robustos de enforcement, o TPJI estabeleceu precedentes que

moldaram o desenvolvimento jurídico internacional.

### **3.1.2. Os Tribunais Internacionais Após a Segunda Guerra Mundial**

O término da Segunda Guerra Mundial marcou um ponto de inflexão na evolução dos tribunais internacionais. A criação dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio introduziu a ideia de responsabilização individual por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, desafiando a noção tradicional de imunidade soberana. Essas experiências estabeleceram o conceito de que indivíduos, e não apenas Estados, podem ser julgados por violações graves do Direito Internacional.

A fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 trouxe consigo a criação da Corte Internacional de Justiça (CIJ), a principal instituição judicial da ONU. A CIJ ampliou o papel do TPJI, oferecendo um foro para resolver disputas entre Estados e emitindo pareceres consultivos sobre questões jurídicas internacionais. Embora sua jurisdição permaneça limitada pelo consentimento dos Estados, a CIJ continua a desempenhar um papel central no sistema jurídico global.

### **3.1.3. Tribunais Especializados e Regionais**

Com o avanço do Direito Internacional dos Direitos Humanos, surgiram tribunais regionais como a Corte Europeia de Direitos Humanos (1959), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (1979) e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (2006). Esses tribunais têm desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos humanos, oferecendo aos indivíduos e grupos a possibilidade de buscar justiça em face de violações estatais.

Paralelamente, a década de 1990 testemunhou o surgimento de tribunais ad hoc para lidar com atrocidades em regiões específicas, como o Tribunal Penal Internacional para a Ex- Iugoslávia (TPII) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR). Esses tribunais representaram um avanço na responsabilização por crimes graves, mas também enfrentaram desafios relacionados à seletividade e à cooperação internacional.

### **3.1.4. A Criação do Tribunal Penal Internacional**

O estabelecimento do Tribunal Penal Internacional (TPI) em 2002 foi um marco histórico no Direito Internacional. Diferente dos tribunais ad hoc, o TPI é uma instituição permanente, com jurisdição sobre crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e, mais recentemente, crimes de agressão. Embora o TPI tenha enfrentado críticas, especialmente em relação à sua efetividade e ao suposto foco desproporcional na África, ele permanece uma peça central no esforço global por justiça internacional.

### **3.1.5. Os Desafios Contemporâneos e as Perspectivas Futuras**

Os tribunais internacionais enfrentam desafios crescentes em um cenário global marcado por tensões geopolíticas, resistência estatal e complexidade das violações transnacionais. Apesar disso, sua evolução demonstra um esforço contínuo para equilibrar a soberania estatal com a necessidade de garantir a justiça e os direitos humanos em um mundo cada vez mais interconectado.

Essa trajetória histórica revela não apenas os avanços na construção de uma ordem jurídica internacional, mas também as limitações que ainda precisam ser superadas para que os tribunais internacionais desempenhem seu papel de forma plena e eficaz.

#### **a. Tensão entre Autodeterminação e Decisões Internacionais**

A autodeterminação dos povos e a soberania dos Estados são princípios fundamentais do Direito Internacional, consagrados na Carta das Nações Unidas e em outros instrumentos jurídicos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Entretanto, esses princípios frequentemente entram em tensão com a jurisdição de tribunais internacionais e as decisões emanadas dessas instâncias, especialmente no contexto da proteção de direitos humanos e da prevenção de crimes graves, como genocídio e crimes de guerra.

## **i. O Conceito de Autodeterminação e Sua Aplicação Prática**

A autodeterminação é o direito de um povo de escolher livremente seu sistema político, econômico, social e cultural, sem interferências externas. Historicamente, este princípio esteve associado aos processos de descolonização, permitindo que nações subjugadas alcançassem independência política e territorial. Em um contexto contemporâneo, a autodeterminação também pode se manifestar em movimentos separatistas ou reivindicações de autonomia, que muitas vezes geram conflitos internos e disputas sobre a legitimidade da jurisdição internacional em tais casos.

## **ii. A Jurisdição Internacional e o Desafio À Soberania Estatal**

A atuação dos tribunais internacionais frequentemente desafia a noção clássica de autodeterminação e soberania, especialmente quando envolve decisões que interferem nos assuntos internos de um Estado. Por exemplo, as intervenções do Tribunal Penal Internacional (TPI) em casos como o do Sudão e do Quênia geraram tensões políticas e jurídicas significativas. Estados soberanos argumentaram que essas ações desrespeitaram sua autodeterminação, ao mesmo tempo em que tribunais internacionais defenderam sua atuação com base na necessidade de garantir justiça e prevenir a impunidade.

Além disso, o princípio da autodeterminação pode ser instrumentalizado por regimes autoritários para justificar a resistência às decisões internacionais, alegando interferência externa indevida. Isso coloca tribunais internacionais em uma posição delicada: enquanto buscam assegurar a proteção de direitos fundamentais, enfrentam acusações de minar a soberania e o direito de autodeterminação de determinados Estados ou povos.

## **iii. Casos Emblemáticos de Tensão**

Casos emblemáticos ilustram essa tensão entre autodeterminação e decisões

internacionais. No contexto do Kosovo, a declaração unilateral de independência foi submetida à Corte Internacional de Justiça (CIJ) em busca de um parecer consultivo sobre sua conformidade com o Direito Internacional. A decisão da CIJ, que considerou a declaração de independência compatível com o Direito Internacional, gerou controvérsias sobre até que ponto a autodeterminação pode ser exercida sem o consentimento do Estado- mãe.

Outro exemplo é a atuação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) em relação à Rússia e à Turquia, onde decisões sobre a proteção de minorias étnicas e direitos de dissidentes políticos foram interpretadas pelos governos nacionais como interferências inaceitáveis em sua autodeterminação.

#### **iv. O Equilíbrio entre Autodeterminação e Jurisdição Internacional**

O desafio reside em encontrar um equilíbrio entre a autodeterminação, como um direito fundamental, e a necessidade de decisões internacionais para proteger direitos humanos universais e prevenir abusos sistêmicos. Tribunais internacionais têm buscado esse equilíbrio ao enfatizar que sua atuação não visa subverter a soberania ou autodeterminação, mas sim garantir que esses princípios sejam exercidos de maneira que respeitem normas internacionais e promovam a dignidade humana.

Essa tensão continua sendo um tema central no Direito Internacional, exigindo um diálogo constante entre Estados, organizações internacionais e tribunais, a fim de conciliar o respeito à autodeterminação com a necessidade de responsabilização e proteção de direitos em um cenário global cada vez mais complexo.

#### **b. Cooperação e Resistência dos Estados Às Decisões de Tribunais Internacionais**

A eficácia dos tribunais internacionais depende, em grande medida, da cooperação dos Estados para implementar suas decisões. No entanto, a relação entre os Estados e essas instituições nem sempre é harmoniosa, sendo marcada tanto por

momentos de colaboração ativa quanto por episódios de resistência, motivados por fatores políticos, jurídicos e culturais. Essa dualidade reflete os desafios inerentes ao equilíbrio entre a soberania estatal e a jurisdição internacional.

### **i. Cooperação dos Estados: Fundamentos e Exemplos**

A cooperação dos Estados com tribunais internacionais é essencial para garantir que as decisões dessas instituições sejam efetivamente aplicadas. Essa cooperação pode ocorrer por meio da adesão a tratados internacionais, do cumprimento de decisões judiciais e da implementação de mecanismos nacionais que reflitam os padrões internacionais.

Por exemplo, muitos Estados têm cooperado com o Tribunal Penal Internacional (TPI) ao entregar indivíduos acusados de crimes graves, como no caso do ex-presidente da Costa do Marfim, Laurent Gbagbo, que foi transferido ao TPI após o conflito no país. Da mesma forma, a aceitação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por diversos países da América Latina demonstra um compromisso crescente com a proteção dos direitos humanos na região.

A cooperação também pode se manifestar em ações conjuntas, como investigações em parceria com tribunais internacionais e a criação de tribunais híbridos, como no caso do Tribunal Especial para Serra Leoa, onde a colaboração entre o governo nacional e a comunidade internacional resultou em um modelo misto de justiça.

### **ii. Resistência dos Estados: Causas e Consequências**

Apesar dos exemplos de cooperação, a resistência dos Estados às decisões dos tribunais internacionais é uma realidade frequente. Essa resistência pode se manifestar de várias formas, como a rejeição de decisões, a não implementação de sentenças, ou até mesmo a retirada de tratados que fundamentam a jurisdição dessas instituições.

Entre os principais motivos de resistência estão:

1. **Alegações de violação da soberania:** Muitos Estados percebem as decisões internacionais como uma ingerência em seus assuntos internos, especialmente quando envolvem questões sensíveis, como políticas de segurança, conflitos territoriais ou julgamentos de líderes nacionais.

2. **Interesses políticos:** Governos podem rejeitar decisões internacionais para preservar sua legitimidade interna ou evitar o desgaste político causado pela implementação de medidas impopulares.

3. **Falta de capacidade ou recursos:** Alguns Estados, especialmente os menos desenvolvidos, podem enfrentar dificuldades práticas para cumprir as determinações internacionais, seja por limitações financeiras ou institucionais.

### iii. Impactos da Resistência

A resistência dos Estados enfraquece a autoridade dos tribunais internacionais, comprometendo sua capacidade de promover justiça e fortalecer o sistema jurídico global. A não implementação de decisões pode criar precedentes negativos, encorajando outros Estados a adotar posturas semelhantes. Além disso, a falta de cooperação prejudica as vítimas de violações de direitos humanos, que frequentemente dependem dessas decisões para obter reparação.

### iv. Construindo um Caminho Para a Cooperação

A superação da resistência requer esforços para construir confiança entre os tribunais internacionais e os Estados. Isso pode ser alcançado por meio de maior diálogo, transparência nos processos judiciais e a adoção de mecanismos que respeitem as particularidades nacionais, sem comprometer os padrões internacionais. A inclusão de Estados no desenvolvimento de normas e no funcionamento dos tribunais pode contribuir para aumentar a legitimidade percebida e, conseqüentemente, a adesão às suas decisões.

No longo prazo, o fortalecimento da cooperação entre Estados e tribunais internacionais é essencial para a consolidação de uma ordem jurídica global que

consiga harmonizar a soberania estatal com a proteção dos direitos humanos.

## **5. O Papel dos Tribunais Internacionais no Equilíbrio entre Soberania e Proteção de Direitos Humanos**

### **5.1. Mecanismos de Diálogo Entre Tribunais e Estados**

A relação entre tribunais internacionais e Estados requer constante diálogo para garantir a implementação eficaz de decisões e a consolidação do Direito Internacional. Esse diálogo é fundamental para harmonizar as prerrogativas da soberania estatal com as obrigações internacionais, promovendo um equilíbrio entre autonomia e responsabilidade na proteção de direitos humanos e na resolução de disputas. Os mecanismos de diálogo desempenham um papel crucial nesse processo, criando canais para a cooperação, a negociação e o fortalecimento da legitimidade das decisões judiciais.

#### **5.1.2. Instrumentos Formais de Diálogo**

Tribunais internacionais e Estados utilizam instrumentos formais para estabelecer e manter o diálogo. Entre os principais mecanismos estão:

1. **Pareceres consultivos:** Muitos tribunais, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ), podem emitir pareceres consultivos a pedido de órgãos internacionais ou Estados, permitindo que questões jurídicas complexas sejam analisadas antes que se tornem disputas litigiosas. Esses pareceres não têm caráter vinculante, mas servem como guias para a interpretação do Direito Internacional.

2. **Audiências públicas e procedimentos participativos:** Durante os processos, os tribunais garantem aos Estados a oportunidade de apresentar argumentos jurídicos e evidências, promovendo um ambiente de debate transparente e inclusivo. Essas audiências permitem que os Estados influenciem a construção das decisões, fortalecendo a percepção de legitimidade.

3. **Supervisão de cumprimento:** Tribunais regionais de direitos humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), utilizam mecanismos específicos para monitorar o cumprimento de suas decisões, muitas vezes colaborando com os Estados

para assegurar que as medidas determinadas sejam implementadas de maneira adequada e viável.

### **5.1.3. Diálogo Informal e Diplomático**

Além dos instrumentos formais, o diálogo entre tribunais e Estados frequentemente ocorre por meio de canais informais, como reuniões diplomáticas, workshops jurídicos e consultas técnicas. Esses espaços proporcionam oportunidades para resolver disputas, esclarecer dúvidas sobre a interpretação de decisões e discutir reformas necessárias no âmbito doméstico.

Por exemplo, a CIDH realiza visitas aos países membros para avaliar a situação dos direitos humanos e promover recomendações de maneira colaborativa, fomentando a cooperação e reduzindo resistências por parte dos governos. Da mesma forma, o TPI frequentemente engaja em negociações com Estados para garantir a entrega de acusados ou a coleta de provas.

### **5.1.4. O Papel da Soft Law no Diálogo**

Instrumentos de soft law, como declarações, diretrizes e relatórios emitidos por tribunais e órgãos internacionais, também são importantes para fomentar o diálogo. Embora não vinculantes, esses documentos ajudam a construir consenso, orientando os Estados na interpretação e aplicação das normas internacionais.

Por exemplo, o Manual de Boas Práticas da Corte Europeia de Direitos Humanos oferece orientações sobre como os Estados podem implementar de forma eficaz as suas decisões, ajudando a prevenir conflitos jurídicos futuros e fortalecendo a relação com os tribunais.

### **5.1.5. Desafios e Perspectivas Para o Diálogo**

Apesar da existência desses mecanismos, o diálogo entre tribunais e Estados enfrenta desafios significativos. A desconfiança de alguns governos em relação à imparcialidade dos tribunais, a politização de certas decisões e as limitações de recursos nos países em desenvolvimento podem dificultar a colaboração.

Para superar esses desafios, é necessário investir em maior transparência nos processos judiciais, fortalecer as capacidades institucionais dos Estados e fomentar a educação jurídica, tanto em âmbito nacional quanto internacional. O diálogo constante não apenas aumenta a aceitação das decisões pelos Estados, mas também contribui para o aprimoramento do próprio Direito Internacional, permitindo sua adaptação às dinâmicas globais em transformação.

Os mecanismos de diálogo entre tribunais internacionais e Estados são essenciais para o funcionamento eficaz do sistema jurídico global. Eles promovem a cooperação, mitigam conflitos e fortalecem a legitimidade das instituições judiciais, contribuindo para um equilíbrio mais harmonioso entre soberania estatal e jurisdição internacional.

## **5.2. A Influência da Jurisdição Internacional Sobre Políticas Nacionais**

A jurisdição internacional exerce uma influência crescente sobre as políticas nacionais, especialmente em questões relacionadas aos direitos humanos, à justiça criminal e ao meio ambiente. Tribunais internacionais, por meio de suas decisões e interpretações do Direito Internacional, moldam legislações e práticas domésticas, muitas vezes incentivando reformas institucionais, mudanças legislativas e o fortalecimento de padrões globais dentro dos contextos locais. Essa influência é particularmente notável em países que integram sistemas regionais de proteção ou que são partes de tratados que conferem jurisdição a tribunais internacionais.

### **5.2.1. Direitos Humanos e Políticas Nacionais**

Uma das áreas mais evidentes de influência é a proteção dos direitos humanos. Tribunais regionais, como a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), têm desempenhado um papel essencial ao exigir que os Estados membros ajustem suas legislações e práticas para cumprir normas internacionais.

- **Exemplo na Europa:** Na Europa, a CEDH impactou significativamente a legislação de diversos países. Um exemplo notável foi a decisão no caso *Dudgeon v. United Kingdom* (1981), foi o primeiro caso bem sucedido Do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que levou o Reino Unido a descriminalizar a homossexualidade na Irlanda do Norte, refletindo os padrões de direitos humanos estabelecidos pela Convenção Europeia.

- **Exemplo na América Latina:** Na América Latina, a CIDH influenciou mudanças importantes, como no caso *González et al. ("Campo Algodonero") v. México* (2009), relacionado ao feminicídio em Ciudad Juárez. A decisão da Corte levou o México a adotar políticas públicas voltadas para a prevenção da violência de gênero e a melhorar a investigação de crimes contra mulheres.

### 5.2.2. Justiça Criminal e Accountability

A jurisdição internacional também influencia as políticas nacionais de justiça criminal, particularmente em casos relacionados a crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade. O Tribunal Penal Internacional (TPI), ao emitir mandados de prisão ou condenações, pressiona os Estados a fortalecerem seus sistemas judiciais e a cooperarem com a justiça internacional.

- **Exemplo no Quênia:** O TPI teve um impacto direto na política do Quênia, quando abriu investigações sobre a violência pós-eleitoral de 2007-2008. O caso levou o país a reformar seu sistema judicial, buscando demonstrar sua capacidade de lidar com crimes graves de forma independente e evitar intervenções internacionais futuras.

- **Exemplo na Alemanha:** A Alemanha implementou em sua legislação o princípio da jurisdição universal para julgar crimes de guerra e contra a humanidade. Essa decisão foi influenciada por padrões internacionais e pela atuação de tribunais como o TPI, resultando em julgamentos de indivíduos acusados de atrocidades cometidas fora do território alemão.

### 5.2.3. Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Os tribunais internacionais também influenciam políticas nacionais relacionadas ao meio ambiente, especialmente em disputas que envolvem recursos naturais ou questões transfronteiriças. O Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) e a Corte Internacional de Justiça (CIJ) desempenham papéis importantes ao interpretar tratados ambientais e estabelecer padrões de proteção.

- **Exemplo no caso Costa Rica vs. Nicarágua:** A CIJ decidiu sobre uma disputa territorial que envolvia a preservação ambiental no Rio San Juan. A decisão levou a Costa Rica e Nicarágua a adotar medidas para minimizar os danos ambientais em áreas protegidas.

- **Exemplo na Indonésia:** A pressão internacional, incluindo decisões de foros internacionais, levou a Indonésia a adotar políticas mais rigorosas para combater o desmatamento ilegal, refletindo compromissos assumidos em tratados ambientais globais.

#### **5.2.4. Desafios e Limitações da Influência Internacional**

Embora a jurisdição internacional tenha promovido mudanças positivas, sua influência enfrenta desafios. A resistência dos Estados, baseada em questões de soberania, pode atrasar ou limitar a implementação de decisões internacionais. Além disso, as diferenças culturais e jurídicas entre os Estados e os tribunais internacionais podem dificultar a adaptação de normas globais às realidades locais.

A jurisdição internacional tem um impacto significativo na formulação e implementação de políticas nacionais, promovendo padrões globais de justiça, direitos humanos e sustentabilidade. Por meio de suas decisões, os tribunais internacionais incentivam reformas e fortalecem instituições locais, contribuindo para um sistema global mais harmonizado. No entanto, o sucesso dessa influência depende de um diálogo contínuo entre os Estados e as instituições internacionais, garantindo que as normas globais sejam integradas às políticas domésticas de maneira eficaz e legítima.

### **6. Desafios e Perspectivas Para o Futuro**

#### **6.1. Perspectivas Sobre A Relação Entre Soberania e Direitos Humanos Em Um Mundo Globalizado**

A globalização transformou profundamente as dinâmicas entre soberania estatal e direitos humanos. Enquanto os Estados continuam sendo os principais atores no sistema internacional, a interdependência econômica, política e cultural trouxe à tona a necessidade de equilibrar as prerrogativas soberanas com a proteção de direitos fundamentais em escala global. Nesse contexto, surgem novos desafios e oportunidades para reconfigurar a relação entre soberania e direitos humanos.

### **6.1.1. A Soberania Em Um Mundo Interdependente**

A soberania, historicamente definida como a autoridade suprema de um Estado dentro de suas fronteiras, enfrenta novas pressões em um mundo globalizado. Crises transnacionais, como mudanças climáticas, migrações em massa, pandemias e conflitos armados, demandam soluções conjuntas que frequentemente envolvem intervenções internacionais. Essa realidade desafia a visão tradicional de soberania como um direito absoluto e reforça a noção de que ela deve ser exercida em conformidade com as obrigações internacionais.

A responsabilidade de proteger (R2P), por exemplo, é uma evolução significativa nesse debate. Esse princípio, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2005, estabelece que a soberania implica não apenas direitos, mas também responsabilidades, especialmente na proteção de populações contra genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade.

### **6.1.2. Direitos Humanos Como Norma Internacional Universal**

Os direitos humanos, consagrados em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), transcendem fronteiras e promovem um padrão universal de dignidade humana. No entanto, sua implementação global frequentemente entra em conflito com a soberania estatal, especialmente em regimes autoritários ou em Estados que alegam diferenças culturais e jurídicas para justificar práticas incompatíveis com os padrões internacionais.

Um exemplo emblemático é a recusa de alguns Estados em aceitar a jurisdição de tribunais internacionais ou regionais de direitos humanos, argumentando que

essas instâncias interferem em seus assuntos internos. Casos como as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos contra a Rússia, ou a resistência de países como a China às críticas internacionais sobre direitos humanos, ilustram a tensão entre soberania e normas universais.

### **6.1.3 Os Tribunais Internacionais no Equilíbrio Entre Soberania e Direitos Humanos**

Tribunais internacionais desempenham um papel central ao promover a convergência entre soberania e direitos humanos. Suas decisões criam precedentes e incentivam os Estados a incorporar normas globais em suas legislações nacionais. No entanto, esses tribunais enfrentam o desafio de manter sua legitimidade diante de acusações de parcialidade ou de priorizar interesses específicos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por exemplo, tem se destacado por impor medidas que promovem a reparação de violações de direitos humanos e incentivam reformas institucionais. No entanto, algumas de suas decisões enfrentam resistência de governos que consideram suas intervenções uma violação da soberania.

### **6.1.4. Globalização e Novos Desafios Para Os Direitos Humanos**

O mundo globalizado também traz desafios inéditos para os direitos humanos, como o impacto das grandes corporações transnacionais e das tecnologias emergentes. Questões como a exploração econômica em países em desenvolvimento, a vigilância em massa e a manipulação de dados pessoais exigem uma abordagem global que frequentemente transcende a capacidade de um único Estado.

Nesse cenário, a cooperação internacional e a criação de normas vinculantes para atores não estatais são fundamentais para proteger direitos humanos em uma era de globalização. Instrumentos como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos são exemplos de esforços para enfrentar esses desafios.

### **6.1.5 O Futuro Da Relação Entre Soberania e Direitos Humanos**

No futuro, o equilíbrio entre soberania e direitos humanos dependerá da capacidade da comunidade internacional de promover um diálogo inclusivo e respeitoso, reconhecendo as particularidades nacionais sem comprometer os padrões universais de dignidade humana. A criação de mecanismos mais flexíveis, capazes de adaptar-se às realidades locais, pode ser uma solução para superar as resistências dos Estados.

Além disso, a pressão da sociedade civil e de organizações não governamentais tem se mostrado uma força vital para responsabilizar os Estados e exigir o cumprimento de suas obrigações internacionais. Em um mundo cada vez mais conectado, os direitos humanos continuarão a desafiar a noção tradicional de soberania, mas também oferecem uma oportunidade única de construir uma ordem global mais justa e igualitária.

A relação entre soberania e direitos humanos em um mundo globalizado está em constante evolução. Embora existam tensões significativas, a globalização também oferece oportunidades para redefinir essa interação, promovendo um equilíbrio que respeite a autonomia estatal enquanto assegura a proteção universal dos direitos humanos.

## **7. Conclusão**

A relação entre soberania estatal e jurisdição internacional é complexa e multifacetada, especialmente no contexto da proteção dos direitos humanos. Este artigo demonstrou que, embora as tensões entre autodeterminação e intervenções internacionais sejam frequentes, elas refletem desafios inerentes à estrutura do sistema jurídico global. O papel dos tribunais internacionais é crucial para responsabilizar violações e promover padrões universais de justiça. Contudo, sua eficácia depende de um equilíbrio delicado que respeite a soberania dos Estados enquanto garante a proteção dos direitos fundamentais. No futuro, o fortalecimento do diálogo e da cooperação entre Estados e instituições internacionais será essencial para consolidar um sistema jurídico que atenda às demandas de um mundo globalizado e interdependente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos - Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BROWNLIE, Ian. Principles of Public International Law. Oxford: Oxford University Press, 2008.

CASSESE, Antonio. International Law. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CEDH. Convenção Europeia de Direitos do Homem. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf) Acesso em 12/07/2021.

CIDH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm).

Acesso em: 09/07/2021.

EUROPA. Conselho da Europa. Defesa e promoção dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/human-rights/> Acesso em 23/07/2021

HIGGINS, Rosalyn. Problems and Process: International Law and How We Use It. Oxford: Clarendon Press, 1994.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos — São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

ONU. Convenção de Viena dos Direitos dos Tratados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm) Acesso em: 06/07/2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional – 14. ed., rev. e atual – São Paulo : Saraiva, 2013

SIMMA, Bruno (Ed.). The Charter of the United Nations: A Commentary. Oxford: Oxford University Press, 2002.

TOMUSCHAT, Christian. Human Rights: Between Idealism and Realism. Oxford: Oxford University Press, 2003.

# TRÁFICO DE PESSOAS: UMA PROBLEMÁTICA PARA ALÉM DO JUDICIÁRIO

*Human Trafficking: A Problematic Beyond The Judiciary*

**Dáclis Barbosa Coelho<sup>1</sup>**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

**Victor Ugo Barbosa Coelho de Lima<sup>2</sup>**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

DOI: <https://doi.org//10.62140/DCVL5772025>

**Resumo:** O tráfico de seres humanos se observa nos dias atuais como uma das grandes mazelas da modernidade, mobilizando diversos setores da sociedade, desde o judiciário a instituições civis. Desta forma, a presente pesquisa visa o entendimento de como o delito se perpetuou na humanidade desde seu primórdio, na Antiguidade, até os dias atuais, bem como a evolução legislativa que visava tipificá-lo, e por fim como um conjunto de agentes, para além do legal, colabora e constrói uma rede, tanto de combate como de apoio as vítimas de tal delito, utilizando-se para tanto, uma ampla bibliografia sobre o tema, com autores especializados, e de igual forma casos ocorridos tanto em âmbito nacional como internacional.

---

<sup>1</sup> Mestre em Educação, Administração e Comunicação pela Universidade São Marcos e Professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: [dacliscoelho@hotmail.com](mailto:dacliscoelho@hotmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8023-097X>.

<sup>2</sup> Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Educação, Arte e História da Cultura da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: [mtf29@icloud.com](mailto:mtf29@icloud.com). ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-9717-7559>.

**Palavras-Chave:** Tráfico de Pessoas, História, Direito Criminal, Direitos Humanos, Humanitarismo.

**Abstract:** Human Trafficking is seeing nowadays as one of the biggest ills of modern times, mobilizing various sectors of society, from the judiciary to civil institutions. This way, the present research aims to understand how this delict perpetuated in humanity since its beginning, from Antiquity, to the present days, as well as its legislative evolution that aimed at tipifying it, and lastly, how a set of agents, beyond the legal ones, collaborate and build a network, both in combating it and supporting the victims of that crime, utilizing for that, an ample bibliography about the theme, with specialized authors, as well as cases that occurred both nationally and internationally.

**Keywords:** Human Trafficking, History, Criminal Law, Human Rights, Humanitarianism.

## INTRODUÇÃO

A problemática do Tráfico de Pessoas permeia a sociedade mundial há milhares de anos, desde a Antiguidade até os dias atuais. Todavia, na contemporaneidade, esta mazela apresenta uma estrutura complexa e hostil, tornando uma tarefa árdua o seu combate. Isto é, não somente o âmbito legislativo e jurídico observa-se capaz de desacelerar o seu crescimento e disseminação nas mais diversas regiões do mundo, cabendo desta forma, outros meios e instituições para tal.

Este mencionado, é o cerne da pesquisa que aqui se desenvolve, ou seja, a compreensão, *lato sensu*, do tráfico de pessoas e seu combate. Para tal, utilizou-se o método de pesquisa exploratória bibliográfica, apresentando-se uma gama de autores interdisciplinares, que permeiam a História, Filosofia e Direito, visando a compreensão sob diferentes óticas da problemática.

Vale ainda mencionar, de forma breve, a estrutura que será apresentada ao decorrer da presente. Inicia-se com uma análise histórica do tráfico de pessoas, desde os povos gregos e o Império Romano, passando a Idade Média, com os povos escandinavos, eslavos e árabes, permeando o Renascimento e a Modernidade, restando por fim, na Modernidade e Contemporaneidade, nos séculos XX e XXI. Deve-se ressaltar que o presente estudo histórico pontuará as principais características pertinentes a pesquisa aqui apresentada.

Em um segundo momento, observar-se-á a evolução legislativa no tocante a problemática. Este âmbito possui grande extensão, que poderia ser comparável ao anterior, todavia, neste focalizar-se-á principalmente nos séculos XX e XXI, com destaque para o período entre guerras e posterior a Segunda Guerra Mundial. Entretanto, ao se correlacionar a temática com a escravidão, torna-se fundamental retomar o século XIX, e a construção legal do período, como pilar ao que se desenvolverá *a posteriori*.

Por fim, visa-se compreender, mediante o todo explanado nos vetores anteriores, o caráter interdisciplinar do combate e da atual estrutura do crime organizado, voltado a prática de tráfico humano. Aqui, abordar-se-á práticas, além das jurídicas e legais, sociais e humanitárias, tanto de um caráter nacional como internacional, com envolvimento públicos e particulares. Nesta última etapa, buscar-se-á exemplificar a temática com casos reais ocorridos recentemente.

Dito isso, passa-se, portanto, a explanação e apresentação da evolução histórica do tráfico de seres humanos, abordado de forma clara e objetiva para compreensão geral da pesquisa.

## **O TRÁFICO DE PESSOAS NA HISTÓRIA**

A atividade de tráfico de pessoas, como mencionado na introdução, permeia a História durante milênios. Entretanto, esta não possuía a mesma natureza na totalidade deste percurso se alterando drasticamente no decorrer dos séculos. Neste

momento, procura-se apresentar a evolução daquele, desde a Antiguidade Clássica, com os gregos e romanos, perpassando a Idade Média, percorrendo a época das Grandes Navegações e Renascimento, chegando aos séculos XVIII, e XIX, finalizando na Modernidade e Contemporaneidade.

No período grego, a grande maioria do labor, em sua modalidade manual, era realizado por mão-de-obra escrava. Estes, em sua grande maioria, eram provindos de prisioneiros de conflitos belicosos, ou seja, aqueles que eram derrotados no campo de batalha eram escravizados. Outro ponto a ser mencionado seria a escravidão por dívida, isto é, devido a um débito, o indivíduo tornar-se-ia propriedade de seu credor, algo instituído primariamente no governo de Sólon.

Para explanação objetiva do que se demonstrou acima, cita-se passagem da obra *Grécia e Roma*, do historiador Pedro Paulo Funari, sobre a escravidão na sociedade ateniense, e conseqüentemente grega, como um todo.

Os escravos de Atenas eram em sua maioria prisioneiros de guerra (gregos ou “bárbaros”, como eram chamados pejorativamente os não gregos) e seus descendentes, considerados não como seres humanos dignos, mas como “instrumentos vivos”. Dos escravos, cerca de 30 mil trabalhavam nas minas de prata, das quais se extraía metal para armamentos, ferramentas e moedas, 25 mil eram escravos rurais e 73 mil eram escravos urbanos empregados nas mais variadas tarefas e ofícios, permitindo que seus donos se ocupassem dos assuntos públicos. (FUNARI, 2018, p. 43)

Dito isso, preliminarmente a continuação da análise histórica sobre o tráfico de pessoas, deve-se atentar para um fator terminológico. Durante os períodos iniciais da humanidade, o termo “tráfico” não seria utilizado para os escravizados, uma vez que os seres humanos que se encontravam nesta situação, estariam destituídos de sua humanidade, ou seja, eram observados como objetos. Portanto, para uma melhor

adequação do ponto de vista linguístico, e para melhor acurácia histórica, utilizar-se-á a expressão comércio de pessoas, ou aquelas análogas.

Ou seja, aqueles homens, em sua maioria, e por vezes mulheres capturadas, tornavam-se objetos de uso cotidiano na Antiga Grécia. Comportamento este congruente e contínuo durante a República e Império Romano, que por sua vez expandiram-se por grande parte do continente Europeu, o que causou, durante o período de sua existência, aumento exponencial no número de escravizados. Vale mencionar, ainda sobre a natureza desta classe social, que a escravidão por dívida não se observou perene durante todo o período aqui mencionado, sendo abolida durante a República.

Entretanto, uma integralização maior da escravidão na sociedade romana se observa de forma fundamental. Diferentemente do ocorrido na Grécia, os romanos reconheciam os mesmos em sua legislação, onde a pioneira seria a Lei das XII Tábuas. Desta forma, as atividades escravistas, como o comércio de pessoas, eram normalizadas, sendo inclusive uma grande fonte de renda para mercadores romanos, que os vendiam para os mais diversos fins desde a arena de gladiadores, até trabalhos manuais e domésticos.

Observe-se a título de exemplo, o mencionado por Fustel de Coulanges, em sua obra *A Cidade Antiga*, ao discorrer sobre o resultado de uma batalha travada pelo romano Múcio Cévola, e a venda dos vencidos.

Múcio Cévola e todos os romanos acreditavam ser belo e nobre assassinar os inimigos. O cônsul Márcio se vangloriava publicamente de ter enganado o rei da Macedônia. Paulo Emilio vendeu como escravos cem mil epirotas que voluntariamente se entregaram a ele

acatando sua condição de vencedor. (COULANGES, 2009, p. 169)<sup>3</sup>

Compreendido o papel do comércio de seres humanos na Antiguidade, passa-se para a explanação da Idade Média. Durante o denominado alto medievo, ou seja, logo após a queda do Império Romano, os povos germânicos, que constituíam a grande maioria das comunidades dominantes no período, ainda mantinham costumes da antiga potência mediterrânea. Isto significa, que tanto o modelo fundiário como a mão-de-obra ainda restavam, portanto a escravidão era praticada de forma ainda alastrada, por mais que já se observara uma diminuição.

Tal entendimento pode ser observado nas palavras do Historiador Marcelo Cândido da Silva, em sua obra *História Medieval*, ao discorrer sobre a latinização de costumes dos germânicos, acima exposta.

O início do período carolíngio viu nascer uma estrutura produtiva que guardava algumas semelhanças com as *villae* da época romana (o termo “villa” designava originalmente o centro de habitat e de gestão do latifúndio, mas acabou sendo utilizado para definir o conjunto de estrutura fundiária), especialmente o uso de mão de obra escrava, ainda que numa escala mais reduzida. (CÂNDIDO, 2020, p. 46)

Entretanto, com o avanço da Igreja e da busca por uma identidade própria, em conformidade com a mesma, o sistema feudal inicia sua expansão, fazendo com que o escravo não mais participasse de forma tão fundamental como antes, do labor cotidiano, vide a mudança do mesmo para a figura do servo, ou mesmo do camponês. Entretanto, deve-se notar aqui que a escravidão por mais que diminuta em

---

<sup>3</sup> Breve explanação que deve ser realizada sobre o presente excerto, seria o seu caráter comparativo entre o escravo e o estrangeiro, possuindo patamar social próximo na sociedade romana, entretanto, o trecho de igual forma, mesmo não objetivando, demonstra a cotidianidade da venda de seres humanos em massa, principalmente aqueles provindos de grandes conflitos.

comparação com o período anterior, não se extinguiu, e ainda se observava fortemente presente em outras regiões europeias e orientais.

Como dito, a escravidão ainda era utilizada para mão de obra, todavia, o comércio para outras comunidades se torna uma atividade de fundamentalidade econômica para muitos povos, principalmente para aqueles no Leste Europeu e no Oriente Médio. Estes seriam os consumidores de tal produto escravocrata, enquanto os fornecedores do mesmo podem ser encontrados em diversas localidades, contudo os mais evidentes estariam localizados no Norte Europeu, os povos escandinavos.

Estes se tornam expoentes no comércio de escravos, estabelecendo uma rede intercontinental do mesmo. A grande maioria dos escravizados eram capturados nas atividades denominadas de *vikings*, isto é, incursões comandadas por nobres ou notórios guerreiros, em busca da pilhagem de localidades ao redor da Europa, se destacando o reino da Francia, Grã-Bretanha e igualmente o Leste Europeu, em cidadelas e postos avançados ao longo do Rio Volga, conforme narra Neil Price, em sua obra *Vikings: A História Definitiva dos Homens do Norte*.

Seus principais clientes estariam centrados, igualmente no Leste Europeu, bem como no Oriente Médio, controlado e governado pelo Califado Abássida neste período. A finalidade destes escravos, ainda compreendidos como objetos, e não seres humanos, variava entre os labores manuais e pesados, bem como a exploração sexual, onde a grande maioria das mulheres se encontrava.

Relato que descreve esta última, em uma transação entre os povos do Leste e os árabes, pode ser observada nas anotações do viajante iraquiano Ahmad Ibn Fadlan, na obra *Ibn Fadlan and the Land of Darkness: Arab Travellers in the Far North*.

Cada um dos homens faz sexo com sua escrava, enquanto seus companheiros observam. Algumas vezes um grupo se junta desta forma, em vislumbre mútuo. Se um mercador entra neste momento para comprar uma jovem escrava de um dos homens e o encontra

fazendo sexo com a mesma, o homem não se levanta até que esteja satisfeito. (IBN FADLAN, 2012, pp. 46-47)<sup>4</sup>

Ou seja, o medievo, por mais que tenha mudado o enfoque do comércio de seres humanos, e por determinada ótica, diminuído o mesmo, não extirpa o Ocidente deste. Todavia, a situação é agravada com a ascensão do período das grandes navegações e de igual forma do colonialismo. Neste, expedições, majoritariamente financiadas pelos governos português e espanhol, e posteriormente inglês, as grandes potências navais dos séculos XV e XVI, para o continente Africano, Americano e de igual forma partes específicas da Ásia, mantendo contato até mesmo com o Japão.

A partir da colonização das Américas, principal território de interesse europeu, o tráfico de escravos, principalmente da parcela Oeste da África, se torna uma atividade lucrativa e essencial para a manutenção dos territórios recém dominados, conforme afirma Paulo Miceli, em sua obra, *História Moderna*. Este comércio, conhecido também como tráfico negreiro, capturava ou mesmo comprava, homens e mulheres no continente africano, e os revendia no chamado Mundo Novo, majoritariamente podendo ser observado no Brasil e Estados Unidos.

Cita-se aqui, reafirmando o posicionamento acima explicitado, passagem da obra mencionada de Miceli, comprovando a importância tácita do comércio de seres humanos para as Metrôpoles europeias.

A projeção dos mercadores estendia-se por outros países da Europa, especialmente aqueles que, nos séculos XVI e XVII, estavam envolvidos com o grande negócio das viagens da expansão e da conquista, com a formação dos impérios e a exploração colonial, com o

---

<sup>4</sup> Each of the men has sex with his slave, while his companions look on. Sometimes a whole group of them gather together in this way, in full view of one another. If a merchant enters at this moment to buy a young slave girl from one of the men and finds him having sex with her, the man does not get up off her until he had satisfied himself. (IBN FADLAN, 2012, pp. 46-47)

comércio ultramarino, especialmente com o do Oriente, e com o tráfico de escravos africanos. (MICELI, 2013, p. 115)

Tais práticas se perpetuam até meados do século XIX, onde iniciam-se procedimentos para a diminuição e futuro fim da escravidão. Fator que causa tal estopim fora o decreto que proibiu o tráfico de escravos no Atlântico, realizado pelo Parlamento Britânico, seguido por documento legal estadunidense. Não obstante, o Brasil continua a praticar tais atos por mais que tivesse, de forma embrionária, iniciada a criação de um corpo legal para a libertação de escravos.

Por fim, durante os séculos XX e XXI, com a construção de uma sociedade voltada à preocupação ativa com os Direitos Humanos, o tráfico de seres humanos se torna crime, previsto em vasta documentação nacional e internacional. Este passa a ser praticado, primariamente, por organizações criminosas transnacionais, sediadas principalmente na Europa e Ásia, e seu foco altera-se, visando a captura de mulheres, seja por força ou práticas estelionatárias, para a exploração sexual. Por mais que existam ainda indivíduos em situações de trabalhos análogos a escravidão, vítimas de tráfico, estes não figuram na grande maioria.

Explanada a evolução histórica do crime, busca-se adiante expor a construção legislativa que visa o combate e a prevenção de tais práticas criminosas, bem como o auxílio as vítimas de tais delitos.

## **EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO SÉCULO XX**

Inicia-se no presente momento, uma análise dos principais documentos elaborados que visam, não somente a tipificação do delito de tráfico de pessoas, e igualmente de organizações criminosas, vide observarem-se intimamente relacionadas, mas de igual forma objetivam o combate ao mesmo ato ilícito, buscando uma desaceleração deste em âmbito internacional. Os documentos de análise primária

serão a Convenção de Palermo, o Código Penal Brasileiro e as Leis 12.850/13 e 13.344/2016.

Preliminarmente, todavia, vale a menção da situação encontrada durante o século XIX. Neste, algo de fundamental ocorre, com o advento de uma modalidade distinta até o momento, de tráfico, aquele voltado a prostituição de mulheres, denominado, à época de tráfico de escravas brancas. O mesmo fora repudiado por inúmeros membros da classe política à época, inclusive diferenciando a prostituição do tráfico, onde o primeiro, quando feito livre de coação, ou forçosamente, poderia ser admitido.

Portanto, tais atitudes, levam a uma mentalidade de repressão do delito, que formara o corpo legislativo no século seguinte, como por exemplo a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 1921, período entre guerras, que inclusive, observa-se vigente até os dias atuais. Vale mencionar também, que existe neste período uma maior preocupação com os Direitos Humanos a nível constitucional, sendo os mesmos uma das bases para o combate ao tráfico de seres humanos.

Partindo para o primeiro documento, isto é, o Código Penal de 1940, que divide o delito em dois tipos, sendo o tráfico internacional e interno de pessoas, ambos para fins sexuais, algo comum entre os documentos legais, uma vez que esta, como explanado anteriormente, é a mais comum prática, conforme artigos 231 e 231-A, respectivamente. Entretanto, vale mencionar que as tipificações do presente, encontram-se revogadas pela Lei 13.344/2016. Sua tipificação, todavia, ainda está presente no mesmo documento, mediante o artigo 149-A.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

O jurista Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra *Tratado de Direito Penal*, descreve o delito aqui sob análise conforme observa-se do excerto abaixo, reiterando seu caráter malicioso e danoso a sociedade.

O tráfico internacional de pessoa, para fins voluptuários, é uma atividade criminosa que tem como vítima, basicamente, indivíduos de países de terceiro mundo, que são levados para outros mais desenvolvidos. Nesse sentido, como país em desenvolvimento, o Brasil sofre nos dois polos, ou seja, possui muitas vítimas do tráfico internacional, ao mesmo tempo em que tem servido de destino para tantas outras vítimas de países subdesenvolvidos, como, por exemplo, os da própria América Latina. (BITENCOURT, 202, p. 207)

Quanto a Lei 13.344/2016, esta não somente estabelece o artigo 149-A, supramencionado, como de igual forma, discorre extensivamente no decorrer de seu corpo, sobre práticas para combate, prevenção e igualmente os procedimentos judiciais a serem estabelecidos. Percebe-se, portanto, que o delito se torna um problema não somente competente as autoridades locais onde o mesmo se perpetua, mas sim requerendo um esforço global, a união de forças para o rompimento do mesmo.

---

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Vale ainda a menção de que outras atividades, usualmente atreladas a prostituição, observam-se tipificadas criminalmente no mesmo documento. Dentre elas pode-se destacar, o rufianismo, favorecimento a prostituição e manter casa de prostituição, conforme os artigos 230, 228 e 229 do Código Penal de 1940.<sup>6</sup> Portanto, como se pode observar, o tráfico incorre em uma maior quantidade de crimes, para além de seu núcleo.

Outro delito de fundamental importância, e que corrobora para a perenidade do tráfico de seres humanos, seria a denominada organização criminosa. O Código Penal Brasileiro, não possui previsão para tal crime, sendo o mesmo tratado em lei específica. Por mais que tal diploma legal trate sobre o delito de Associação Criminosa, este estabelece-se como um ilícito de menor gravidade, e igualmente de grau reduzido em complexidade, não estando diretamente ligado com o tráfico de pessoas.

Deve-se, portanto, aqui, primeiramente definir o que seria o crime organizado, ou seja, o delito tipificado. Esta, é definida no artigo 1º, § 1º, da Lei nº

---

<sup>6</sup> Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1o Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2o Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1o Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

12.850 de 2013, como sendo a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, de forma hierarquicamente estruturada, com a finalidade de cometer crimes. Ou seja, ambos os aspectos devem estar presentes, uma vez que a falta de uma divisão de tarefas dentro do grupo, não necessariamente acarretaria o tipo penal.

Vale mencionar, que os crimes a serem cometidos, não possuem uma delimitação, ou seja, podem ser de qualquer natureza, desde furtos, roubos e outros delitos contra o patrimônio, até tráfico de armas, drogas e pessoas. Desta forma, os integrantes de tais grupos criminosos, em sua grande maioria, são investigados por uma variedade de tipos criminais, havendo assim uma interligação de ambos.

Deve-se discorrer sobre o disposto no artigo 2º, da Lei nº 12.850 de 2013, que criminaliza de igual forma a disseminação e propagação das organizações criminosas. O excerto dos juristas Cleber Masson e Vinicius Marçal, em sua obra *Crime Organizado*, expressam esta novidade legislativa de grande importância para o combate a tais grupos ilícitos.

Pela primeira vez aportou no ordenamento jurídico brasileiro o crime de promover (fomentar, desenvolver, estimular, impulsionar, anunciar, propagandear), constituir (compor, formar, dar existência), financiar (apoiar financeiramente, custear despesas, prover o capital necessário para) ou integrar (participar, tornar-se parte de um grupo, associar-se, estabelecer conexão), pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

O legislador, portanto, criminalizou não só a conduta daquele que integra a organização criminosa e/ou a financia, mas, também, de quem a constitui e/ou a promove. (...). (MASSON, MARÇAL, 2021, p. 68)

Dito isso, passa-se ao último documento de caráter internacional, e consequentemente, com valor constitucional, o Protocolo de Palermo de 2004. Este, juntamente com a Convenção de Palermo, que visa o combate ao crime organizado, servindo inclusive de inspiração e base a lei supramencionada, define e prevê os meios de combate e prevenção ao tráfico de pessoas. Ambos os documentos foram acolhidos e vigoram no âmbito nacional, com peso constitucional.

Sua importância se observa, ao trazer à luz tais temáticas, que assolam a comunidade internacional a décadas, e até mesmo séculos, vide o analisado anteriormente, e mesmo a existência de organizações criminosas ao longo deste período. Ou seja, em conformidade com o viés humanitário encontrado nos séculos XX e XXI, o documento se preocupa com os seres humanos que sofrem as mazelas deste delito, ao redor do globo, não somente por legislações esparsas e nacionais.

Apresentada a evolução legislativa, passa-se agora a análise de casos práticos, e igualmente ao papel de instituições civis e não legislativas e jurídicas, para o combate e prevenção deste crime.

## **COMBATE E PREVENÇÃO NA MODERNIDADE**

Explanadas ambas as evoluções histórica e legislativa, com uma compreensão lato sensu do tráfico de pessoas, visa-se no presente, a apresentação de como o combate e principalmente o acolhimento das vítimas, extrapola o âmbito legal e jurídico da problemática, por vezes recaindo sob a sociedade civil, organizações governamentais e outros agentes de fundamentalidade visível. Para tal, serão analisados alguns casos práticos.

O primeiro apresenta o relato de uma mulher nigeriana de dezoito anos, entrevistada por Barbie Latza Nadeau, cujo apelido era Joy. Ao narrar sua história, notam-se traços comuns ao tráfico de pessoas, principalmente pela forma de recrutamento e aliciamento. A jovem havia sido enganada em seu país natal, por um indivíduo próximo com uma promessa de emprego, que se concretiza

momentaneamente. Entretanto, sua empregadora, utilizando-se de uma “maldição”, que demonstra a ardilosidade desta, usufruindo de uma crença religiosa, amedronta a menina tornando-a refém da mesma.

Posteriormente, fora feita uma proposta para que a garota fosse trabalhar na Itália e ela, não possuindo liberdade de escolha, acata. Antes de sua partida, os membros do grupo criminoso entregam a Joy uma quantia em dinheiro e um telefone com somente um contato. Ao aportar na Sicília, é encaminhada, por policiais locais, a um centro de refugiados, descrito pela mesma, como um ambiente sujo sem uma nenhuma estrutura básica.

Ao chegar no campo, a jovem narra encontrar uma dezena de meninas nigerianas na mesma situação, demonstrando um traço comum entre as vítimas. Em seguida, contatando-a pelo telefone móvel entregue a ela, um homem requisita seu registro em um abrigo com nome e sobrenome falsos. Dias após sua mudança de localidade, para uma espécie de cativeiro, Joy inicia seus trabalhos sexuais forçados, ou seja, prostituição mediante o tráfico de pessoas.

Mediante este caso, compreende-se a ineficiência do Estado, retratado neste pela força policial, em identificar as vítimas do delito. Ou seja, a sociedade civil, por meio da jornalista, por mais que não auxilie na libertação da jovem, apresenta um papel fundamental no combate ao mesmo, ao expor o modus operandi deste, as características comuns das mulheres traficadas, geralmente provindas de cidades ou nações empobrecidas, bem como a finalidade do crime, em conformidade, ao se observar a legislação nacional, com o artigo 149-A, do Código Penal Brasileiro, com o ludibriar das vítimas.

Dito isso analisa-se agora o segundo caso, observando-se *sui generis*, devido a sua localização e consequências. A vítima, de nome Luiza Karimova, 22 anos, residia no Uzbequistão. Visando uma melhor qualidade de vida, traço congruente entre as mulheres traficadas conforme mencionado, se muda para a cidade de Osh no Quirguistão. Passado algum tempo, ela aceita um emprego de garçomete em Bishkek, capital da nação.

Entretanto, ao apresentar-se no local, seu passaporte fora apreendido e a jovem, trancada em um apartamento com outras meninas. Transcorrido certo tempo, embarcaram com destino a Dubai, recebendo documentos falsos, momento este que Karimova nota que a situação estaria anormal. Ao chegarem no destino, foram encaminhadas a uma residência ilegal, onde perceberam de imediato, que seriam forçadas a serviços sexuais. Veja parte do relato surpreendente da jovem, transcrito abaixo.

Por 18 meses, isto foi tudo que fiz. Nunca nos era permitido ir a lugar nenhum desacompanhadas. Eu não podia mais aguentar aquilo. Uma noite eu andei para fora de uma balada e vi um carro de polícia se aproximando. Ao invés de correr para longe como os outros, eu fiquei parada e deixei que eles me pegassem. Eu fui deportada de volta a Osh, e como minha identidade era falsa, passei um ano na cadeia.<sup>7</sup>

Após sua libertação, Karimova absorveu uma culpa pelo ocorrido e um sentimento de impureza pelo mesmo. Sem perspectiva futura, restou-se na atividade sexual novamente. Todavia, decorrido certo tempo, uma ONG, que visa amparar pessoas vítimas do tráfico de pessoas, entrou em contato. A jovem recebeu tratamento, principalmente psicológico, que resultou em sua reinserção na sociedade, e hoje, inclusive, se encontra casada.

Aqui percebe-se uma consequência do delito com outra natureza. Na grande maioria dos casos, as jovens são resgatadas por autoridades estatais, enquanto no presente, Karimova, em desespero por sua situação, se deixa prender, devido à documentação ilegal que possuía, para escapar de seus algozes. Este fato, demonstra o despreparo por parte das forças policiais de algumas regiões, na identificação e no

---

<sup>7</sup> For 18 months, this is all I did. We were never allowed to go anywhere unaccompanied. I could not bear it anymore. One night I walked out of the nightclub and saw a police car approaching. Instead of running away like the others, I stayed put and let them catch me. I was deported back to Osh, and since my ID was fake, I spent a year in jail.

trato com vítimas de tráfico. Outro ponto, seria de igual forma a denotação de uma sociedade machista e sexista, que criminaliza a prostituição, no lugar de auxiliar mulheres na situação mencionada.

Em derradeiro, cita-se o caso ocorrido no Brasil, de nome, Operação Harem, que segundo reportagem de Mirelle Pinheiro e Daniela Golfieri teria se originado em São Paulo, e investigava, a princípio, um grupo que aplicava golpes, com a clonagem de cartões de crédito. Durante a análise do caso, observou-se que algumas compras, eram passagens aéreas com o nome de duas mulheres, com destino a Doha, no Qatar, sendo posteriormente identificadas como profissionais do sexo, vítimas do tráfico de seres humanos.

Com o avanço das investigações, percebeu-se uma estrutura mais complexa, com uma rede de agenciadores e aliciadores, em diversas localizações internacionais. Confirmaram-se ainda, os crimes de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, estimando-se por números oficiais, conforme as autoridades policiais, mais de duzentas vítimas, sendo “distribuídas” internacionalmente. Foram descobertos, também, os meios de aliciamento, onde, inicialmente, utilizavam-se as redes sociais, em busca de mulheres jovens, por vezes menores de idade, com boa aparência e que poderiam ser reconhecidas como modelos. Assim, o aliciador entrava em contato com as potenciais vítimas, ofertando um ensaio fotográfico e subsequentemente, era ofertado um emprego como profissional da moda. As jovens, por necessidade ou desejo de ingressar neste mercado, aceitavam sem questionar. Assim, elas eram encaminhadas para fora do país, iniciando-se a exploração sexual, com cerceamento de liberdade e diversas formas de violência física e psicológica.

A exploração em si, era concomitante em operação, aos casos analisados, porém um ponto diferencial nesta, é relativo ao perfil que se observa das vítimas. Estas, não são particularmente buscadas pela sua condição de vulnerabilidade, mas sim pelo desejo em se tornar modelo, um sonho, o inconsciente do indivíduo. Inclusive existem, como disserta Nelson Lin, suspeitas de que organizadoras de concursos de miss e celebridades estariam envolvidas.

Diante dos casos explanados, percebe-se que não somente as autoridades oficiais do Estado, ou os meios legislativos, são suficientes para o combate, e principalmente apoio as vítimas. Inclusive, em algumas situações, observam-se mesmo ineficientes para a solução do delito. Ou seja, a sociedade civil, seja na forma de jornalistas e a mídia no geral, ou mesmo de ONG's, possui fundamentalidade visível para o auxílio no desmantelamento de organizações criminosas, e reinserção destas vítimas em suas respectivas comunidades, sendo portanto, essencial um processo interdisciplinar e internacional para a solução dos problemas gerados pelo tráfico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 de Janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 12.850**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 20 de Janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 13.344**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm). Acesso em: 29 de Janeiro de 2025.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: Estudos sobre o Culto, o Direito e as Instituições da Grécia Antiga e de Roma. 4. ed. São Paulo/Bauru: EDIPRO, 2009.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

GOLFIERI, Daniela. **Operação Harem**: quadrilha investigada por tráfico de mulheres escolhia vítimas por fotos nas redes sociais. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/04/27/operacao-harem-quadrilha-investigada-por-trafico-de-mulheres-escolhia-vitimas-por-fotos-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 27 de Janeiro de 2025.

IBN FADLAN, Ahmad. **Ibn Fadlan and the Land of Darkness: Arab Travellers in the Far North**. Traduzido e com introdução de Paul Lunde e Caroline Stone. Inglaterra: Londres, 2012.

LIN, Nelson. **Operação Harem BR: PF prende acusados de exploração sexual**. Rádio Nacional, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.abc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/operacao-harem-br-pf-prende-acusados-de-exploracao-sexual>. Acesso em: 27 de Janeiro de 2025.

MICELI, Paulo. **História Moderna**. 1ª ed., São Paulo: Editora Contexto, 2013.

NADEAU, Barbie Latza. **Crime families have cashed in on the ‘refugee industry’**. The Guardian, 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2018/feb/01/migrants-more-profitable-than-drugs-how-mafia-infiltrated-italy-asylum-system>. Acesso em: 26 de Janeiro de 2025.

PINHEIRO, Mirelle. **Polícia Federal prende acusados de tráfico internacional de mulheres**. Metrôpoles, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/policia-federal-prende-acusados-de-trafico-internacional-de-mulheres>. Acesso em: 26 de Janeiro de 2025.

PRICE, Neil. **Vikings: A História Definitiva dos Homens do Norte**. Tradução de Renato Marques de Oliveira. São Paulo: Planeta, 2021.

WOMEN, UN. **In the words of Luiza Karimova: “We were sex slaves”**. 2017. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/news/stories/2017/2/in-the-words-of-luiza-we-were-sex-slaves>. Acesso em: 26 de Janeiro de 2025.